



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1835527 - SP (2019/0152028-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO PAULISTA S.A
ADVOGADOS : WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
LEONARDO MAZZILLO - SP195279
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. ENCARGOS MORATÓRIOS. LIMITES OBJETIVOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. TEMA 878/STJ. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA PRINCIPAL PAGA. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A recorrente objetiva a concessão da segurança para excluir, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os montantes percebidos a título de encargos moratórios, incluindo os juros moratórios e correção monetária, independentemente da natureza dos valores recebidos a título de principal. Em Petição Avulsa, a recorrente

introduz pretensão relativa à exclusão dos referidos encargos relativamente à repetição de indébito.

3. O acórdão recorrido examinou exclusivamente a tributação do IRPJ e da CSLL incidente sobre juros moratórios decorrentes do inadimplemento contratual, reconhecidos como lucros cessantes, não havendo qualquer deliberação acerca dos juros moratórios incidentes sobre repetição de indébito. A alegação da amplitude do pedido inicial não autoriza o conhecimento de matéria não apreciada pelo Tribunal de origem.

4. A matéria relativa à exclusão dos juros moratórios de repetição de indébito não foi devolvida ao Superior Tribunal de Justiça nas razões do recurso especial. Trata-se de tese introduzida por meio de petição avulsa.

5. Remanesce incólume a fundamentação de que a pretensão genérica de excluir todos os juros moratórios, independentemente da natureza da verba de origem, é incompatível com a jurisprudência do STJ, conforme tese jurídica firmada no Tema 878/STJ, segundo a qual a incidência ou não do IRPJ e da CSLL depende da natureza jurídica da verba principal paga.

6. O agravo interno revela-se manifestamente inadmissível, por insistir em matéria não apreciada pelo Tribunal de origem e não devolvida nas razões do recurso especial, tratando-se de indevida inovação recursal introduzida apenas em petição avulsa.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1835527 - SP(2019/0152028-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO PAULISTA S.A
ADVOGADOS : WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
LEONARDO MAZZILLO - SP195279
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. ENCARGOS MORATÓRIOS. LIMITES OBJETIVOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. TEMA 878/STJ. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA PRINCIPAL PAGA. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A recorrente objetiva a concessão da segurança para excluir, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os montantes percebidos a título de encargos moratórios, incluindo os juros moratórios e correção monetária, independentemente da

natureza dos valores recebidos a título de principal. Em Petição Avulsa, a recorrente introduz pretensão relativa à exclusão dos referidos encargos relativamente à repetição de indébito.

3. O acórdão recorrido examinou exclusivamente a tributação do IRPJ e da CSLL incidente sobre juros moratórios decorrentes do inadimplemento contratual, reconhecidos como lucros cessantes, não havendo qualquer deliberação acerca dos juros moratórios incidentes sobre repetição de indébito. A alegação da amplitude do pedido inicial não autoriza o conhecimento de matéria não apreciada pelo Tribunal de origem.

4. A matéria relativa à exclusão dos juros moratórios de repetição de indébito não foi devolvida ao Superior Tribunal de Justiça nas razões do recurso especial. Trata-se de tese introduzida por meio de petição avulsa.

5. Remanesce incólume a fundamentação de que a pretensão genérica de excluir todos os juros moratórios, independentemente da natureza da verba de origem, é incompatível com a jurisprudência do STJ, conforme tese jurídica firmada no Tema 878/STJ, segundo a qual a incidência ou não do IRPJ e da CSLL depende da natureza jurídica da verba principal paga.

6. O agravo interno revela-se manifestamente inadmissível, por insistir em matéria não apreciada pelo Tribunal de origem e não devolvida nas razões do recurso especial, tratando-se de indevida inovação recursal introduzida apenas em petição avulsa.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de Agravo Interno interposto por BANCO PAULISTA S.A. contra decisão monocrática que não conheceu do Recurso Especial, por incidência dos óbices das Súmulas 284/STF, 83/STJ e 211/STJ.

A decisão foi posteriormente integrada por acórdão que rejeitou os embargos de declaração, ao fundamento de inexistência de omissão, contradição ou erro material.

O agravante sustenta, em síntese, que: (i) o pedido inicial do mandado de segurança abrangeria todos os encargos moratórios, independentemente da natureza da verba principal; (ii) não teria havido inovação recursal; (iii) o Tribunal Regional Federal da 3ª Região teria restringido indevidamente o objeto da ação ao examinar apenas juros moratórios contratuais; e (iv) seria possível o conhecimento parcial do Recurso Especial quanto aos juros moratórios incidentes sobre repetição de indébito, à luz do Tema 962 da repercussão geral.

Sem Impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

No recurso especial, as alegações recursais sustentavam a tese quanto ao “direito de excluir, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os

montantes percebidos a título de encargos moratórios, incluindo os juros moratórios e correção monetária, independentemente da natureza do valor recebido a título de principal” (fls. 310/311).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contudo, decidiu exclusivamente acerca da tributação do IRPJ e da CSLL incidente sobre os juros de mora e a correção monetária decorrentes do inadimplemento contratual, reconhecendo-lhes natureza de lucros cessantes. Diante da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada desta Corte - especialmente com a tese firmada no Tema Repetitivo 878/STJ - aplicou-se corretamente a Súmula 83/STJ.

Nos embargos de declaração, o recorrente alegou omissão quanto a argumentos apresentados em petição avulsa, afirmando que a discussão não se limitaria aos juros moratórios contratuais, mas também alcançaria os juros incidentes sobre repetição de indébito. Os embargos foram rejeitados, com fundamento em que: (i) o recurso especial não continha alegação nem pedido dirigido à exclusão dos juros incidentes na repetição de indébito; (ii) o TRF3 manifestou-se apenas sobre os juros decorrentes do inadimplemento contratual; (iii) a petição avulsa configurava inovação recursal; e (iv) a pretensão genérica de excluir todos os juros moratórios, independentemente da natureza da origem, é incompatível com a jurisprudência do STF e do STJ, segundo a qual a incidência do imposto de renda depende da natureza jurídica da verba principal paga.

Pois bem.

No caso, o agravo interno não merece provimento.

As alegações deduzidas pela parte agravante concentram-se exclusivamente na tentativa de demonstrar que o mandado de segurança originário abrangeria, de forma necessária e invariável, os juros moratórios incidentes sobre valores restituídos ao contribuinte -

inclusive quando calculados pela Taxa SELIC - em razão da expressão “independentemente da natureza da verba principal”. Todavia, essa construção parte de premissas fáticas e jurídicas que não se sustentam diante do acórdão recorrido e das próprias razões do recurso especial.

O ponto decisivo é simples: o Tribunal de origem não decidiu sobre juros moratórios em repetição de indébito. O acórdão recorrido examinou apenas os juros moratórios decorrentes do inadimplemento contratual, pagos por clientes da instituição bancária, concluindo que tais valores possuem natureza de lucros cessantes. Não há, no julgado impugnado, qualquer fundamentação relativa à repetição de indébito. Assim, a matéria invocada no agravo não perfaz questão decidida, o que atrai, de forma direta e incontornável, a incidência da Súmula 211/STJ.

A tentativa de deslocar o debate para os juros moratórios tributários - sob o argumento de que o pedido inicial seria amplo - não altera esse quadro. O objeto do recurso especial é delimitado pelo acórdão recorrido e pelas razões recursais, e não pelo conteúdo da petição inicial. E a decisão integrativa foi categórica ao afirmar que, nas razões do especial, não há alegações nem pedido dirigido à exclusão dos juros incidentes na repetição de indébito. A amplitude do pedido originário não supre a ausência de devolução da matéria ao STJ.

Além disso, a tese relativa aos juros moratórios em repetição de indébito foi introduzida apenas em petição avulsa, configurando indevida inovação recursal. Não há omissão a ser suprida quando a parte busca, por via oblíqua, ampliar o objeto do recurso especial para abarcar matéria que não foi oportunamente deduzida.

Também não procede a invocação do Tema 962/STF. A aplicação de tese firmada em repercussão geral pressupõe que a matéria tenha sido objeto de decisão pelo Tribunal de origem e devolvida ao Tribunal

Superior, o que manifestamente não ocorreu. Como assentado na decisão dos embargos de declaração, é inviável a manifestação desta Corte sobre matéria que não perfaz questão decidida.

Em suma, o agravo interno revela-se manifestamente inadmissível, por insistir em matéria não apreciada pelo Tribunal de origem e não devolvida nas razões do recurso especial, tratando-se de indevida inovação recursal introduzida apenas em petição avulsa.

E, ainda, remanesce incólume a fundamentação de que a pretensão genérica de excluir todos os juros moratórios, independentemente da natureza da origem, é incompatível com a jurisprudência do STJ, conforme tese jurídica firmada no Tema 878/STJ, segundo a qual a incidência ou não do IRPJ e da CSLL depende da natureza jurídica da verba principal paga.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.835.527 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0152028-6

Número de Origem:

00128167620104036100 128167620104036100 201061000128163

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO PAULISTA S.A

ADVOGADOS : WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

LEONARDO MAZZILLO - SP195279

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO PAULISTA S.A

ADVOGADOS : WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

LEONARDO MAZZILLO - SP195279

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026